



EMENDA Nº CN.
(à Medida Provisória nº 679, de 2015).

Inclua-se o seguinte artigo 7º à Medida Provisória nº 679, de 2015, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Os prazos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ficam prorrogados até o ano-calendário 2020, para as pessoas físicas, e até o ano-calendário 2021 para as pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, entre outras providências, instituiu dois importantes programas para o incentivo à captação de recursos para atenção à prevenção e combate ao câncer, e para apoio à atenção à saúde da pessoa com deficiência. Trata-se do “Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)” e do “Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Ambos os programas tem sido de extrema importância para os elevados propósitos da atenção à saúde dos brasileiros, com resultados significativos e que merecem o nosso reconhecimento e apoio.

Um importante mecanismo para captar e canalizar recursos para o PRONON e para o PRONAS/PCD está definido no art. 4º da referida Lei, pelo qual a União faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços definidos naquela Lei para os dois programas.

Ocorre que, na origem, a Lei nº 12.715/2012, em seu art. 4º estabeleceu em 5 (cinco) anos, a contar de 2012, o prazo de vigência para que as incentivadoras possam optar pela dedução dos valores das doações ou patrocínios, do imposto sobre a renda, ou seja, até este ano-calendário de 2015 para as pessoas físicas, e até o ano 2016 para as pessoas jurídicas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Tendo em vista a importância do PRONON para as ações de apoio e atenção na prevenção e combate ao câncer, e do PRONAS/PCD nas ações de apoio à atenção à saúde da pessoa com deficiência, apresento aos nobres pares do Congresso Nacional a presente emenda a esta Medida Provisória, com o objetivo de prorrogar ambos os programas por mais 5 (cinco) anos, ou seja, até o ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2021 para as pessoas jurídicas, pelo que solicitamos a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/15531.52509-18